



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.395, DE 2023 (Do Sr. Baleia Rossi)

Alteração na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1.981, que estabeleceu “princípios da Lei 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências”.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7619/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI **/2023**
(DO Sr. BALEIA ROSSI)

Alteração na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1.981, que estabeleceu “princípios da Lei 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências”

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - O Fundo Nacional de Cultura – FNC poderá repassar recursos destinados à Cultura aos entes federados por meio de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, sendo vedado ao convenente transferir a terceiros a execução do objeto do instrumento.

Art. 2º - São condições para transferência de recursos do FNC aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - a instituição e o funcionamento de Conselho de Cultura, na esfera do Município, do Estado ou do Distrito Federal;

II - a instituição e o funcionamento de Fundo de Cultura, na esfera do Município, do Estado ou do Distrito Federal, devidamente constituído como unidade orçamentária;

III - a elaboração de Plano de Cultura; e

IV - a comprovação orçamentária de recursos próprios destinados à Cultura, alocados em seus respectivos fundos de Cultura.

Art. 3º - Os recursos transferidos do FNC aos fundos dos Estados, Distrito Federal e Municípios serão aplicados segundo prioridades estabelecidas em planos de Cultura, aprovados por seus respectivos conselhos, observada, no caso de transferência a fundos municipais, a compatibilização com o plano estadual e o respeito ao princípio da equidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo agilizar, diminuir custos operacionais e dar mais eficiência às ações de Políticas Públicas de Cultura, valorizando os Conselhos Municipais e Estaduais e por consequência os



Fundos já existentes, importantes ferramentas para a democratização das discussões sobre o tema, bem como estimula a participação da sociedade nas ações públicas, além de aprimorar a fiscalização da utilização dos recursos públicos.

A propositura tem como escopo dar tratamento equivalente ao existente no Desenvolvimento Social, na Saúde e na Educação, setores que atualmente já permitem as transferências “fundo a fundo”.

Cabe e é facultado ao Legislador alterações e aprimoramento dos instrumentos legais, nesse sentido o projeto em tela versa, sem criação de despesas ou extrapolando o poder de legislar, deixando para o Executivo regulamentação da matéria.

Sendo assim, julgando que a Cultura merece todos nossos esforços para melhoria e eficiência dos investimentos públicos federais, conclamando a habitual sapiência dessa Augusta Casa de Leis, peço prosseguimento da matéria em tela.

Sala das Sessões de de 2023

Deputado BALEIA ROSSI





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.313, DE 23 DE
DEZEMBRO DE 1991

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199112-23;8313>

FIM DO DOCUMENTO